

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA _^a DA
COMARCA DE SIMÕES FILHO - BAHIA**

Dona Ltda. (doravante “Dona” ou “Autora”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ/MF sob o nº 99.999.999/0001, com sede na Rua São Paulo, número 100, Conchas/SP, vem à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, consubstanciado com os artigos 300, 303 e 319 do Código de Processo Civil de 2015, propor:

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA
ANTECIPADA DE URGÊNCIA**

em face de **Colhedora Ltda.** (doravante “Colhedora” ou “Ré”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001, com sede na Rua Harmonia, número 10, São Paulo/SP e Carol Collins (doravante “Carol” ou “Fiadora”), inglesa, advogada, portadora da cédula de identidade RNE nº 33.333, convivente com Camila Caldwell, brasileira, artista plástica, com RG desconhecido, ambas com domicílio na Rua do Rocio, número 233, Curitiba/PR.

I. DOS FATOS

A requerente, proprietária de uma fazenda que abrigava uma floresta passível de uso comercial, havia celebrado um Contrato de Promessa de Compra e Venda ("Contrato") com a requerida, Colhedora Ltda.

Como, nos termos do contrato, a requerente esperava ter a área liberada no 25º mês, ela celebrou um contrato de arrendamento com Plantadora Ltda. para plantio de soja e milho no prazo de 2 anos.

No 9º mês de exploração, entretanto, a requerida enviou notificação de atraso na colheita entre os 6º e 7º mês. No 15º mês de execução, quando 13 talhões haviam sido colhidos e apenas 10 pagos, a requerida suspendeu totalmente a colheita, alegando que a requerente estava desenvolvendo a resinagem das árvores, o que prejudicaria a fabricação dos móveis pela requerida, manchando os troncos e impactando no crescimento das árvores.

Tal resinagem, entretanto, foi realizada apenas uma vez, 2 talhões à frente da colheita da requerida, de modo a não prejudicar os 15 talhões que seriam destinados à exploração da requerida.

Desse modo, resta evidente que o descumprimento do contrato partiu da requerida que, diferentemente do disposto e com séria implicação aos negócios já firmados da requerente, atrasou a colheita; posteriormente, inadimpliu as prestações sob o pretexto de um prejuízo que nunca houve – uma vez que a resinagem não estava prejudicando a colheita da requerida.

Ainda que estivesse, também haveria violação do contrato firmado uma vez que sua cláusula D garante a vontade da compradora de produzir carvão. Desse modo, nota-se, por parte da requerida, a alegação de um prejuízo – que não houve – para uma finalidade diversa daquela acordada entre as partes.

Por fim, houve claro prejuízo do futuro negócio da requerente. Confiando na prestação adequada e tempestiva das obrigações firmadas em contrato da requerida, a requerida firmou a venda do direito de plantar em solo limpo e adequado com Plantadora Ltda. ficou prejudicada pelo inadimplemento das obrigações citadas. Vale ressaltar que a celebração desse segundo contrato, com a Plantadora, em nada prejudica o contrato com a requerida, uma vez que este se trata de alienação futura, sendo ambas celebradas conforme o princípio da boa fé.

II.DO MÉRITO

II.1. Da legitimidade ativa

Possui a parte autora legitimidade ativa para promover a presente demanda por figurar como a Promitente Vendedora do contrato de Promessa de Compra e Venda de Floresta em Pé, segundo a qualificação das partes – 1, “Dona Ltda. (“Dona” ou “**Promitente Vendedora**”)”.

Não obstante, a Ré, ao colher o primeiro talhão, celebrou, materialmente, o contrato de compra e venda, cumprindo o de promessa e tomando para si a prestação que era devida pela ora Vendedora, agora Autora. Nesse sentido, restou por inadimplida respectiva prestação de pagar o preço pelos talhões colhidos e executar, no prazo determinado pelo instrumento contratual, a limpeza da área, o que concluiria o contrato de compra e venda celebrado (cujo conteúdo encontra-se no Contrato de Promessa de Compra e Venda de Floresta em Pé, anexo).

II.2. Da legitimidade passiva

Possui a parte Ré legitimidade passiva por figurar como Promitente Compradora, tornando-se Compradora ao celebrar o contrato de Compra e Venda, segundo a qualificação das partes - 2 do Contrato de Promessa de Compra e Venda –

“Colhedora Ltda. (“Colhedora” ou “**Compradora**”)...”. Possui a parte Fiadora legitimidade passiva por figurar como fiadora e interveniente anuente - “e, na qualidade de Fiadora e Interveniente Anuente”.

II.3. Do pagamento devido pela Ré

Como elucidado anteriormente, Dona Ltda. foi lesada, primeiramente, pelo atraso no pagamento dos valores devidos pela parte Ré, relativos à colheita dos 3 (três) talhões não pagos - 11º, 12º e 13º.

Pode-se evidenciar o fato de serem devidos os valores alegados com base:

- a) *no instrumento contratual anexo, cláusula 4.1.2 – “Prestações mensais – 24 parcelas de R\$ 375.000,00 a serem pagas quando da conclusão mensal da limpeza de cada Talhão”, celebrado pelas partes, em plena conformidade com o direito e com fulcro na liberdade contratual, garantida pelo art. 421 do Código Civil brasileiro;*
- b) *no princípio norteador do direito dos contratos, o “pacta sunt servanda”;*
- c) *na boa-fé objetiva, que permeia todo o direito civil brasileiro, de acordo com os artigos 133 e 422 do Código Civil brasileiro.*

Evidencia-se que a ora Ré se encontra em situação de mora, de fato o Código Civil brasileiro, ao versar sobre a matéria, constante no art. 394 do texto legal, estabelece que:

***Artigo 394.** Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.*

De certo que é devido, além dos valores iniciais, acréscimo de juros em caráter compensatório, respeitado o art. 395 do Código Civil.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

Obsta, ainda, ressaltarmos que não se pode alegar que seriam indevidos os pagamentos supramencionados em razão da resinagem realizada pela autora, uma vez que o mesmo não prejudica o cumprimento do contrato celebrado pelas partes, consubstanciado no item D das considerações iniciais do contrato: “a Promitente Compradora declara sua necessidade de carvão para a operação metalúrgica industrial e manifesta sua vontade de comprar a Floresta para o fim de produzir carvão”, não sendo esse o de confecção de móveis, uso que tem a Ré destinado à madeira colhida.

II.4. Da boa-fé objetiva

No contrato firmado pelas partes, podemos encontrar em suas considerações:

*C - a Promitente Vendedora manifesta sua vontade de vender a madeira contida na Floresta e **declara que não existem restrições que a impeça de realizar tal negócio;***

*D - a Promitente Compradora declara sua necessidade de carvão para a operação de **metalurgia industrial** e manifesta sua vontade de comprar a Floresta **para o fim de produzir carvão;***

Desde o momento da concretização da relação contratual, ambas as partes estavam cientes das expectativas e objetivos característicos das atividades que seriam desenvolvidas durante a execução do contrato. A Requerente, agindo em boa-fé sabendo das intenções da Requerida para explorar a madeira de sua fazenda para o fim de

produzir carvão, atestou que não havia restrições que impediriam a realização de tal atividade.

De fato, para a atividade pretendida pela Requerida - que seria a extração de madeira para a produção de carvão - não haveria qualquer tipo de restrição - nem mesmo a resinagem que era realizada nas árvores.

Contudo, a Requerida alega que a resinagem inviabiliza a exploração da madeira, visto que esse processo seria prejudicial à madeira das árvores, no sentido de que essa madeira daria origem a móveis de baixa qualidade, com um valor de mercado baixo.

Ora, pelo instrumento contratual, a Requerida havia explicitado que sua atividade-fim da extração de madeira seria a produção de carvão, e não a produção de móveis. A justificativa apresentada pela Requerida para não dar continuidade à execução do contrato com base na acusação da realização do procedimento de resinagem nas árvores da Fazenda é inválida, visto que tal procedimento só causaria prejuízo no caso em que a atividade-fim da Requerida fosse a produção de móveis - o que não era previsto no contrato firmado entre as partes.

Além disso, é mister ressaltar que a Requerida constatou, de forma intempestiva, a justificativa que teria provocado a rescisão unilateral do contrato. A Requerente desenvolvia o procedimento de resinagem sempre 2 (dois) talhões frente do talhão que estava sendo colhido. Porém, a Requerida somente alegou que havia notado que tal procedimento era feito no 15º mês de execução do contrato (portanto, de sua exploração dos talhões) - fato que nos leva a uma certa contradição. Se a Requerida foi capaz de identificar a ocorrência do processo de resinagem, por quê ela havia somente o feito no 15º mês - mais da metade do tempo previsto para a execução do contrato?

Tal contradição nos leva a crer em uma segunda violação à boa-fé objetiva, tendo em vista que a Requerida apresentou motivos para sua rescisão do contrato de forma pouco coerente com o período em que se encontravam as atividades contidas no instrumento contratual estabelecido pelas partes. O contrato já se encontrava além da

metade de sua execução, e a constatação feita pela Requerida poderia ter sido feito em momento anterior, de maneira a possibilitar esclarecimentos e caminhos para a solução do conflito de interesses.

É certo que deve-se entender pelo cumprimento do contrato, uma vez do princípio *pacta sunt servanda* e da boa fé objetiva, elementos basilares do Direito, que norteiam não apenas o cumprimento dos contratos (legítima expectativa do cumprimento dos mesmo), mas o processo de deliberação das partes (verificar o caderno de delnas do semestre passado). Ressalta-se que o contrato ainda é útil a parte Autora, de tal forma que

O princípio da boa-fé objetiva traduz-se no dever de agir com lealdade, lisura e consideração com a outra parte. Nesse sentido, Fernando Noronha assevera:

“A parte que nas negociações preliminares procede deslealmente viola deveres que são impostos pelo princípio da boa-fé objetiva e que impõe a não-interrupção injustificada das tratativas, a informação leal, o sigilo quanto a informações recebidas da contraparte e, em geral, a não indução desta em erro. Essa violação impede algumas vezes a realização do negócio; outras, justificam que este venha a ser invalidado (003, p. 456)”

Maria Helena Diniz também disserta sobre a questão, afirmando:

“A boa-fé subjetiva é atinente ao fato de se desconhecer algum vício do negócio jurídico. E a boa-fé objetiva, prevista no artigo sub examine, é alusiva a um padrão comportamental a ser seguido baseado na lealdade e na probidade (integridade de caráter), proibindo o comportamento contraditório, impedindo o exercício abusivo de direito por parte dos contratantes, no cumprimento não só da obrigação principal, mas também das acessórias, inclusive do dever de informar, de colaborar e de atuação diligente (2014, p. 418)”.

Além da doutrina, a jurisprudência também afirma que o princípio da boa-fé objetiva ressaltar os deveres de conduta às partes que se encetam a partir das tratativas e perduram mesmo após a extinção do contrato. Se, devido a inobservância desses deveres de boa-fé, decorrer prejuízo patrimonial ou moral, será passível indenização pela contraparte que o causou.

Nesse sentido, no Recurso Especial nº 758.518 - PR (2005/0096775-4), o Min. Vasco Della Giustina disserta:

“Destarte, a boa-fé objetiva é fonte de obrigação que permeia a conduta das partes a influir na maneira em que exercitam os seus direitos, bem como no modo em que se relacionam entre si. Neste rumo, a relação obrigacional deve ser desenvolvida com o escopo de se preservarem os direitos dos contratantes na consecução dos fins avençados, sem que a atuação das partes infrinja os preceitos éticos insertos no ordenamento jurídico.”

Vale ressaltar, também, que a boa-fé objetiva elucidada anteriormente possui fulcro legal nos arts. 113 e 422 do Código Civil brasileiro.

III. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se:

a) A Concessão de Tutela Antecipada de Urgência:

Tendo em vista os fatos já explicitados, constata-se que a Autor sofre com danos e prejuízos de reparação extremamente dificultosa, oriundos do não cumprimento da relação jurídica selada. Sendo assim necessária, com base no art. 294 e seguintes do novo CPC, a concessão imediata de tutela antecipada de urgência.

A fundamentação desse pedido é dada pela observância perfeita e indiscutível dos devidos requisitos exigidos para a concessão da tutela pleiteada, são eles: a existência e

viabilidade do direito afirmado (*fumus boni iuris*) e a difícil reparação desse direito (*periculum in mora*).

Com efeito, o *periculum in mora*, está evidente, pois caso a colheita não seja imediatamente retomada, o outro contrato já selado com Plantadora Ltda. (“Plantadora”) não poderá ser cumprido. Esse contrato é de arrendamento da área para plantio de soja e milho e possui prazo de 2 (dois) anos. Porém, seu início depende do cumprimento do acordo firmado com Colhedora Ltda. Portanto, a tutela pedida deve ser concedida antecipadamente, pois a provável e futura sentença que determina tal ato não produzirá efeito útil para o cumprimento do contrato dependente.

O *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), é evidenciado por conta do Contrato já celebrado (doc 1), o atraso existente na colheita e o futuro contrato celebrado dependente do primeiro.

Diante do exposto, peço que seja concedida liminarmente a antecipação de tutela.

b) Citação da Ré e da Fiadora

Intima-se a Ré e a Fiadora na forma do art. 246, II do CPC através de Oficial de Justiça para que os requeridos apresentem sua defesa dentro do prazo legal, sob pena de confissão e revelia nos termos do art. 334 do CPC.

c) A Procedência do Pedido

Que seja julgado procedente o pedido de condenação da Ré, sendo, ainda, a Fiadora solidariamente responsável:

(i) ao cumprimento do Contrato e ao pagamento devido das 3 (três) parcelas no valor de R\$ 375.000.000,00 cada (“Parcelas Atrasadas”), acrescidos de correção monetária

e juros de mora (1% do valor), além dos honorários advocatícios e valores de sucumbência;

ou se assim não entender,

(ii) ao pagamento das Parcelas Atrasadas, acrescidos os valores de perdas e danos, com as devidas correções monetárias (além dos juros moratórios), da multa contratual no valor de 20% (vinte por cento) do preço total da compra (prevista na cláusula 8.2 do Contrato) e dos honorários advocatícios e valores de sucumbência.

Para que sejam calculadas as perdas e danos e os lucros cessantes, que seriam oriundos do contrato de arrendamento já celebrado entre a Autora e um terceiro, temos o valor de R\$ 84.000.000,00 (oitenta e quatro milhões de reais).

IV. PROVAS

Requerer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente por prova documental e testemunhal, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do NCPC.

V. VALOR DA CAUSA

A Requerida arcará com o pagamento de R\$ 209.000.000,00 (duzentos e nove milhões de reais) para efeito de alçada, em caso de condenação pela impossibilidade de cumprimento do contrato celebrado, sendo discriminados segundo os critérios abaixo explicitados e sendo esse o valor máximo a ser estimada causa:

- a) R\$ 1.123.000,00 (um milhão, cento e vinte e três mil reais), correspondentes ao valor total do contrato;
- b) R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), correspondentes à multa de 20% (vinte por cento) prevista na cláusula 8.2 do contrato; e
- c) R\$ 84.000.000,00 (oitenta e quatro milhões de reais), correspondentes às perdas estimadas provocadas pela impossibilidade de se realizar o contrato

de arrendamento planejado pela Requerente. O valor foi aqui estipulado com base nas vendas das safras de soja e milho em 2016, o qual foi fixado em R\$ 21.000.000,00 (vinte e um mil reais) por venda de hectare colhido.

Através do valor máximo acima, dá-se à causa o valor total de **R\$ 209.000.000,00** (duzentos e nove milhões de reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvador, 28 de Abril de 2017.

Advogados(as):

Anna Carolina Monte Alto da Silva
OAB/SP 935.224

Alexandre Cardoso
OAB/SP 935.415

Guilherme Balbi
OAB/SP 935.503

Gustavo Campos Siqueira
OAB/SP 933.496

Leonardo Moraes Oliveira
OAB/SP 935.409

Luiza Fernandes Nunes Rehder do
Amaral
OAB/SP 935.444

PROCURAÇÃO

Pela presente procuração, **DONA LTDA.** (“Dona”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 99.999.999/0001, com sede na Rua São Paulo, nº 100, Conchas/SP, neste ato representada por Ditmar Diedley, brasileiro, casado com Dalva Diedley, portador da cédula de identidade RG nº 11.111.111 SSP/SP, com domicílio na Rua do Rocio, 233, São Paulo/SP, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **ALEXANDRE CARDOSO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 935.415; **ANNA CAROLINA MONTE ALTO DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 935.224; **GUILHERME BALBI**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 935.503; **GUSTAVO CAMPOS SIQUEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 933.496; **LEONARDO MORAES OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 935.409; e **LUIZA FERNANDES NUNES REHDER DO AMARAL**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 935.444; todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Riachuelo, nº 194, aos quais conferem amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad judicium, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordo, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente, para representar os interesses da OUTORGANTE na propositura de ação judicial a ser movida em face de **DONA LTDA.** (“DONA”), na Comarca. O presente instrumento terá validade de 2 (dois) anos, a partir da sua data de assinatura.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

DITMAR DIEDLEY

DOC. 01 – CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES

CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE FLORESTA EM PÉ

As Partes a seguir nomeadas e qualificadas, a saber:

1. Dona Ltda. (“Dona” ou “**Promitente Vendedora**”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 99.999.999/0001, com sede na Rua São Paulo, nº 100, Conchas/SP, neste ato representada por Ditmar Diedley, brasileiro, industrial, casado com Dalva Diedley, portador da cédula de identidade RG nº 11.111.111 SSP/SP, com domicílio na Rua do Rocio, 233, São Paulo/SP.

2. Colhedora Ltda. (“Colhedora” ou “**Compradora**”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001, com sede na Rua Harmonia, nº 10, São Paulo/SP, neste ato representada por Frederic Frank, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG 44.444.444 SSP/MG, residente em Belo Horizonte, na Rua Afonso Pena, nº 222, Belo Horizonte/MG.

e, na qualidade de Fiadora e Interveniente Anuente,

Carol Collins, inglesa, advogada, portadora da cédula de identidade RNE 33.333, convivente com Camila Caldwell, brasileira, artista plástica, com RG desconhecido, ambas com domicílio na Rua do Rocio, 233, Curitiba/PR.

Considerando que:

A- a **Promitente Vendedora** é proprietária do imóvel conhecido como Fazenda Fazendinha (“Fazenda”), constituído pelos seguintes imóveis: área inscrita no Cartório de Registro de Imóveis de Salvador/BA, sob matrícula nº 1 e área inscrita no Cartório de Registro de Imóveis de Simões Filho/BA, sob matrícula 100;

B- a Fazenda possui área de 24.000 hectares de floresta plantada de *pinus* e está dividida em 24 Talhões, sendo 18.000 hectares em Salvador e 6.000 em Simões Filho;

C- a **Promitente Vendedora** manifesta sua vontade de vender a madeira contida na Floresta e declara que não existem restrições que a impeça de realizar tal negócio;

D- a **Promitente Compradora** declara sua necessidade de carvão para a operação de metalurgia industrial e manifesta sua vontade de comprar a Floresta para o fim de produzir carvão;

E- em razão da presente Promessa de Compra e Venda de Floresta em Pé, a **Vendedora** autorizará a **Compradora** a ter acesso à área, com o fim de promover a colheita da Floresta.

Estando de acordo com os Considerandos acima, resolvem celebrar o presente Contrato de Promessa de Compra e Venda de Floresta em Pé, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir:

1. Objeto do Contrato

1.1. A Promitente Vendedora neste ato promete vender e a Promitente Compradora promete comprar a floresta, em caráter irrevogável e irretratável.

1.1.1. A efetiva venda da Floresta e a consequente transferência da sua propriedade para a Compradora somente ocorrerá na proporção do pagamento do Preço de Compra, nos termos deste Contrato.

1.2. As Partes acordam que a Promitente Compradora não possui quaisquer direitos possessórios sobre a Fazenda.

2. Duração do Contrato

2.1. Este Contrato é celebrado pelo prazo de 24 meses ("Prazo"), a contar da data de sua assinatura.

2.1.1. A colheita deve ser iniciada no Talhão 1 e seguir a ordem crescente, até o Talhão 24 e somente poderá ser iniciada quando ocorrida a limpeza do Talhão anterior.

2.1.2. A limpeza de cada talhão compreende a retirada da madeira cortada, bem como de todos os resíduos relacionados à exploração florestal e, especialmente, da retirada dos tocos dos estéreos ("Destocamento")

3. Preço de Compra

3.1. As Partes acordam que o preço para aquisição da Floresta será equivalente a R\$ 20,00 por estéreo ("Preço de Compra").

3.2. As Partes acordam que o inventário estimado de madeira na Floresta equivale a 500.000 estéreos, de modo que o preço de compra total será de R\$ 10.000.000,00.

4. Condições de Pagamento

4.1. O Preço de Compra será pago pela Compradora como segue:

4.1.1. Sinal – a ser pago na data de assinatura deste instrumento, no valor de R\$ 1.000.000,00.

4.1.2. Prestações mensais – 24 parcelas de R\$ 375.000,00 a serem pagas quando da conclusão mensal da limpeza de cada Talhão.

5. Garantias

5.1. O Feador, em garantia ao adimplemento deste Contrato neste ato se declara solidariamente obrigado por todos os termos, condições e obrigações previstas neste Contrato.

6. Licenças

6.1. A Compradora tem a obrigação de cumprir com todas as normas e determinações advindas de autoridades governamentais competentes. Isso inclui mas não se limita ao IBAMA.

6.2. A Promitente Vendedora deverá obter a licença de corte da Floresta junto aos órgãos ambientais competentes, permitindo à Compradora a movimentação da madeira.

7. Indenização

7.1. A Promitente Vendedora e a Compradora terão obrigação de indenizar uma a outra por qualquer dano que ensejar a outra Parte.

8. Rescisão

8.1. Qualquer das Partes poderá resolver este Contrato se a outra Parte descumprir ou infringir quaisquer das obrigações nele previstas.

8.2. Em caso de resolução por culpa de Parte, a Parte inocente terá direito a receber multa contratual equivalente a 20% do preço de compra total.

9. Disposições Gerais

9.1. Este Contrato não poderá ser modificado, alterado ou extinto, e nenhuma estipulação ou requisito poderá ser dispensado oralmente. Qualquer modificação, alteração, extinção ou dispensa de obrigação somente será válida se registrada em aditivo contratual.

9.2. Aplica-se a este contrato a Lei nº 13.140/2015.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 3 vias de igual teor.

Manaus, 1º dezembro de 2015.

Promitente

Compradora

Vendedor

Fiadora
Carol Collins